

CASO GONZALO BELANO E MAIS 807 MIGRANTES WAIRENSES

vs.

REPÚBLICA DE ARCADIA

Memorial dos Representantes das Vítimas

ÍNDICE

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
3.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos	4
3.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos	4
3.2.1. Sentenças	4
3.2.2. Opiniões Consultivas	7
3.3. Tribunal Europeu de Direitos Humanos	7
3.4. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos	7
3.5. Doutrinas	7
3.6. Miscelânea	8
4. DECLARAÇÃO DOS FATOS	11
4.1. Antecedentes da República de Puerto Waira	11
4.2. Antecedentes da República de Arcadia	12
4.3. Migração massiva de Puerto Waira à Arcadia	12
4.4. Procedimentos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos	16
5. ANÁLISE LEGAL	18
5.1. Das Considerações Preliminares	18
5.1.1. Competência <i>ratione materiae</i>	18
5.1.2. Competência <i>ratione personae</i>	19
5.1.3. Competência <i>ratione temporis</i>	19
5.1.4. Competência <i>ratione loci</i>	20
5.1.5. Exaustão de Recursos Internos	21

5.2. Do Mérito	26
5.2.1 Da Responsabilidade Internacional do Estado	26
5.2.2 Da Violação ao Artigo 4 da CADH	27
5.2.3. Da Violação aos Artigos 22.7 e 22.8 da CADH	30
5.2.4. Da Violação aos Artigos 11.2, 17 e 19 da CADH	33
5.2.6. Da Violação aos Artigos 7, 8, 24 e 25 da CADH	36
6. PETITÓRIO	42
6.1. Conclusão	43

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

3.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

- CIDH. **John Doe e outros vs. Canadá**. Caso 12.586. Relatório Nº 78/11, 21 de setembro de 2011. Páginas 31 e 32;
- CIDH. **Luiza Melinho vs. Brasil**. Admissibilidade. Petição 362-09, Relatório Nº 11/16. Página 22;
- CIDH. **Pessoas Privadas de Liberdade na Cadeia Pública do Guarujá, São Paulo, Brasil**. Admissibilidade. Petição 478-07, Relatório nº 41/08. Página 23.

3.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos

3.2.1. Sentenças

- CorteIDH. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 24 fevereiro de 2012. Série C, nº 239. Páginas 34, 35 e 36;
- CorteIDH. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 02 fevereiro de 2001. Série C, nº 72. Páginas 38 e 39;
- CorteIDH. **Caso Cesti Hurtado vs. Peru**. Sentença de Mérito, 29 setembro de 1999. Série C, nº 56. Página 39;
- CorteIDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 21 novembro de 2007. Série C, nº 170, § 93. Página 40;
- CorteIDH. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentença de Exceções preliminares, Mérito, Reparação e Custas, 29 de fevereiro de 2016. Série C, nº 312. Página 24;
- CorteIDH. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 17 junho de 2005. Série C. nº 125. Páginas 28 e 42;

- CorteIDH. **Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala.** Sentença de Mérito, 19 novembro de 1999. Série C, nº 63. Páginas 26 e 27.
- CorteIDH. **Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) vs. Colômbia.** Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. 2013. Série C, nº 270. Página 19;
- CorteIDH. **Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia.** Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 31 de janeiro de 2006. Série C, nº 140. Página 27;
- CorteIDH. **Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia.** Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 25 de novembro de 2013. Série C, nº 272. §151. Páginas 21, 31, 32 e 35;
- CorteIDH. **Caso Furlán e Familiares vs. Argentina.** Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, 31 de agosto de 2012. Série C, nº 246. Página 28;
- CorteIDH. **Caso Garibaldi vs. Brasil.** Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 23 setembro de 2009, Série C, nº 203, §. 150. Página 42;
- CorteIDH. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras.** Sentença de Exceções preliminares, 26 de junho de 1987. Série C, nº 3. Página 25;
- CorteIDH. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras.** Sentença de Mérito, 20 janeiro de 1989. Série C, nº 05. Páginas 26, 29 e 30;
- CorteIDH. **Caso Gonzales Lluy vs. Ecuador.** Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, 01 de setembro de 2015. Série C, nº. 298. Página 24;
- CorteIDH. **Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai.** Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 02 setembro de 2004. Série C, nº.112. Páginas 27 e 28;

- CorteIDH. **Caso Irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 8 julho de 2004. Série C, nº 110. Página 27;
- CorteIDH. **Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros vs. Venezuela**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 27 agosto de 2014. Série C, nº 281. Página 29;
- CorteIDH. **Caso Kawas Fernández vs. Honduras**. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 03 abril de 2009, Série C, nº 196. Página 27;
- CorteIDH. **Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 30 janeiro de 2014. Série C, nº 276. Página 25;
- CorteIDH. **Caso López Álvarez vs. Honduras**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 01 fevereiro de 2006. Série C, nº 141. Páginas 10, 40 e 41;
- CorteIDH. **Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparação, 30 novembro de 2012. Série C, nº 259. Página 28;
- CorteIDH. **Caso Massacre do Rio Negro vs. Guatemala**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 2012. Série C, nº 250. Página 19;
- CorteIDH. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas. 2012. Série C, nº 251. Página 19;
- CorteIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, 20 de outubro de 2016. Série C, nº 318. Página 24;
- CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de Mérito, 29 de julho de 1988. Série C, nº 4. Páginas 23 e 28;
- CorteIDH. **Caso Wong Ho Wing vs Peru**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, 30 de junho de 2015. Série C, nº 297. Página 29.

3.2.2. Opiniões Consultivas

- CorteIDH. **A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados**. Opinião Consultiva 18/03, 17 setembro de 2003. Série A, nº 18. Página 37;
- CorteIDH. **Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional**. Opinião Consultiva 21/14, 19 de agosto de 2014. Série A, nº. 21. Páginas 32, 34 e 35;
- CorteIDH. **Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos**. Opinião Consultiva 11/90, 10 agosto de 1990. Série A, nº 11. Páginas 22 e 38;
- CorteIDH. **Garantias Judiciais em Estados de Emergência**. Opinião Consultiva 09/87, 06 outubro de 1987. Série A, nº 9. Página 39.

3.3. Tribunal Europeu de Direitos Humanos

- TEDH. **Caso A. vs. França**. Sentença, 23 de novembro de 199. Nº 14838/89. Página 23;
- TEDH. **Caso B.. vs. França**. Sentença, 25 de março de 1992. Nº 13343/87. Página 23;
- TEDH. **Caso Bronda vs. Itália**. Sentença, 9 junho de 1998. Nº 22.430/93. Página 35;
- TEDH. **Caso Burghartz vs. Suíça**. Sentença, 22 de fevereiro de 1994. Nº 16213/90. Página 23;
- TEDH. **Caso K. e T. vs. Finlândia**. Sentença, 12 julho de 2001. Nº 25.702/94. Página 36;
- TEDH. **Caso Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga vs. Bélgica**. Sentença de 12 outubro de 2006. nº 13178/03. Página 34.

3.4. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos

- CADHP. **Caso Grupo de Assistência Legal gratuito, Comitê de Advogados para os Direitos Humanos, União Inter-Africana de Direitos Humanos e Testemunhas de Jeová**

vs. República Democrática do Congo. Decisão de Mérito, 04 abril 1996. Relatório de Atividade 9: 1995-1996. Página 23.

3.5. Doutrinas

- PETIOT, Patrick. **A Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violação de Direitos Humanos: O Pagamento de Reparações** (Página 132). Página 25.

3.6. Miscelânea

- ACNUR, Comitê Executivo. 12 de outubro de 1977. Não-devolução, nº6, XXVII, c (tradução livre). Página 33.
- ACNUR. Conclusões sobre a proteção internacional de refugiados aprovada pelo Comitê Executivo. 1991 (42ª sessão do Comitê Executivo) No. 65 (XLII) Conclusões gerais. Página 32;
- Convenção Americana dos Direitos Humanos. San José, 22 novembro de 1969.
- Comitê dos Direitos da Criança. **O direito da criança a que seu interesse superior seja uma consideração primordial** (Artigo 3, parágrafo 1). Observação Geral nº 14. Página 35;
- Comitê dos Direitos da Criança. Relatório do Dia do Debate Geral de 2012: **os direitos de todas as crianças no contexto da migração internacional**. 28 setembro de 2012. Página 35;
- Comitê dos Direitos da Criança. Tratamento dos Menores Desacompanhados e Separados de sua Família Fora de seu País de Origem. Observação Geral nº 6. Página 34;
- Caso Hipotético 2019. Pag. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 29;
- Declaração dos Estados Partes da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto Refugiados. Página 32;

- Organização das Nações Unidas. Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Artigo 5º, alínea a. 1967. Página 24;
- Perguntas de Esclarecimento ao Caso Hipotético 2019. Páginas 22, 31, 35 e 36.
- Regulamento Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS**

1. A Clínica Jurídica para Deslocados, Migrantes e Refugiados da Universidade Nacional de Puerto Waira (doravante “Clínica Jurídica”), representante das vítimas, vem perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte”), apresentar seus argumentos para que proceda à responsabilização da República de Arcadia (doravante “Arcadia” ou “Estado”), a partir da ocorrência das violações aos Direitos Humanos (doravante “DH”) previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “CADH”), em seus Artigos 4 (direito à vida), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11.2 (não ingerências arbitrárias na vida familiar)¹, 17 (unidade familiar), 19 (interesse superior da criança), 22.7 (solicitar e receber asilo), 22.8 (não-devolução), 22.9 (proibição da expulsão coletiva), 24 (igualdade) e 25 (proteção judicial), em favor de Gonzalo Belano e mais 807 migrantes wairenses. Todos os Artigos encontram-se sob a égide das obrigações dispostas no Artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da CADH.

¹ CorteIDH. **Caso López Álvarez vs. Honduras**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 01 fevereiro de 2006. Série C, nº 141, § 82: “[...] este Tribunal reitera que os representantes das supostas vítimas podem alegar direitos distintos aos indicados pela Comissão, sempre em relação aos fatos considerados na demanda formulada por esta.”.

4. DECLARAÇÃO DOS FATOS

4.1. Antecedentes da República de Puerto Waira

2. Em 1954, a República de Puerto Waira (doravante “Puerto Waira”), república democrática com regime presidencial, passou por um golpe de estado comandado por um grupo militar que acusava o então presidente de impulsionar políticas de redistribuição de terras, voltando ao regime democrático somente em 1990, após um processo de paz que culminou na realização da primeira eleição desde 1954.

3. Desde o início dos anos 2000, Puerto Waira enfrenta um sério problema de insegurança e violência como resultado dos crimes cometidos por gangues, que praticam, recorrentemente, extorsões, ameaças, recrutamento de crianças, torturas, estupros, desaparecimentos forçados e assassinatos. Além disso, em 2010, o índice de pobreza monetária estava em 46.9% e a pobreza extrema em 8%, sendo considerado, em 2014, o país mais violento do hemisfério ocidental.

4. As gangues tiveram sua origem na política de deportação massiva de jovens de origem wairense que faziam parte de gangues na República de Drimlândia. A presença destas se encontra mais ativas em lugares pobres e marginalizados e o seu crescimento se dá, sobretudo, com o recrutamento de crianças e adolescentes que residem nos bairros onde atuam.

5. Puerto Waira implementou uma política rigorosa para enfrentar a situação de insegurança e colocar fim às atividades criminosas das gangues. Simultaneamente, surgiram grupos de extermínio com o objetivo eliminar os membros das gangues de maneira anônima. Referida política recebeu apoio da população, que até pede o retorno da pena de morte no país. A impunidade também é um grave problema no país, o que é perceptível em cerca de 90% dos crimes violentos.

6. A situação de violência, a insuficiência das autoridades em garantir a segurança da

população, os níveis de impunidade acrescentados aos índices de pobreza e desigualdade, resultou na intensa migração da população de Puerto Waira para a República de Arcadia.

4.2. Antecedentes da República de Arcadia

7. Arcadia, em situação oposta à Puerto Waira, é um país desenvolvido, possui democracia, separação de poderes sólidas, consolidada institucionalidade pública desde a sua independência em 1825, sendo uma das maiores e mais diversificadas economias da região, inclusive, ratificando todos os tratados do Sistema Universal de Direitos Humanos.

8. Por conta de sua estabilidade econômica, política e baixos níveis de criminalidade e violência, e às políticas desenvolvidas para a integração de refugiados e migrantes, registrou-se um aumento de 800% de solicitação de asilo oriundos de Puerto Waira entre 2013 e 2015.

9. A Constituição de Arcadia estabelece que o Estado não só observará e assegurará o princípio da não-devolução, mas também irá prestará assistência humanitária e jurídica de emergência.

4.3. Migração massiva de Puerto Waira à Arcadia

10. Ante a crítica situação de Puerto Waira, em 12 de julho de 2014, como é de conhecimento desta Corte, mais de 7.000 pessoas iniciaram uma caravana migratória em direção à Arcadia, com o objetivo de dar visibilidade às pessoas que a integravam, para que pudessem obter mais facilmente um visto regular, haja vista que, por se tratarem, em sua maioria, de pessoas em situação de pobreza, o visto de imigração dificilmente era obtido. Ainda, a migração terrestre coibiria as frequentes violações aos DH ocorridas durante a travessia dos Estados Unidos de Tlaxcochitlán.

11. Após 5 semanas e mais de 2.550 quilômetros de viagem por terra, cerca de 7.000 pessoas, dentre as quais crianças, gestantes e idosos, aguardavam na cidade fronteiriça de Zapata, em Tlaxcochitlán, para que fossem autorizadas a entrar no território de Arcadia. Era visível a condição de risco de muitos dos migrantes em razão da longa viagem e das experiências traumáticas vividas em Puerto Waira, de modo que as autoridades de Tlaxcochitlán, em cooperação com órgãos internacionais e organizações da sociedade civil, estabeleceram acampamentos para que as famílias pudessem se abrigar e descansar.

12. Ainda, o grande contingente de migrantes em situação de vulnerabilidade que entravam nas pequenas cidades fronteiriças de Arcadia ocasionou a lotação dos serviços públicos de saúde e o aumento da mendicância local. As autoridades desta, por sua vez, encaminharam-se até a fronteira sul do país a fim de registrar os deslocados e dar início aos requerimentos de refúgio.

13. Ante a falta de condições para que os wairenses pudessem aguardar em condições dignas, Arcadia realizou uma reunião com diversas instituições estatais, bem como com agências do Sistema da Organização das Nações Unidas (doravante “ONU”), em 16 de agosto de 2014, no intuito de obter uma resposta à entrada dos migrantes no país.

14. Passados 4 dias da reunião, o presidente de Arcadia, Javier Valverde, anunciou que reconheceria os migrantes como refugiados “prima facie”, fato esse, que segundo a lei local, garantiria o direito da não-devolução, com exceção daqueles que se enquadrassem nas disposições Artigo 40 da Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar de Arcadia.

15. Como condição para receber a proteção o migrante seria entrevistado pela Comissão Nacional para Refugiados de Arcadia e, após, seria verificada a sua situação criminal. Restando positiva a verificação, o migrante seria detido e permaneceria privado de sua liberdade até que fosse encontrada uma solução para o impasse migratório.

16. Durante o processo de solicitações de refúgio, as autoridades de Arcadia localizaram 808 pessoas que possuíam antecedentes criminais, destas, 490 foram presas no centro de detenção migratória, cuja capacidade máxima era de 400 detentos, e outras 318 foram detidas em pavilhões separados de centros penitenciários na cidade de Pima. Após a análise das solicitações de refúgio das pessoas que se encontravam privadas de suas liberdades, verificou-se que 729 dos solicitantes possuíam alto risco e outros 79 possuíam probabilidade moderada de serem torturadas ou assassinadas caso retornassem à Puerto Waira.

17. Concomitantemente, o descontentamento dos habitantes de Arcadia pela entrada dos migrantes waienses crescia, candidatos de partidos de orientação nacionalista às eleições que ocorreriam em 2016 proclamavam mensagens de ódio contra as pessoas de Puerto Waira, atribuindo-lhes a falta de empregos e o aumento da criminalidade no país. Da mesma forma, diversas mensagens de ódio aos waienses, os quais eram denominados de “membros de gangues”, “criminosos”, “escória” e “baratas”, bem como notícias falsas atrelando-os a crimes, começaram a se espalhar através do aplicativo de comunicação “WhatsApp”.

18. Quando Arcadia informou que as 808 pessoas detidas correriam sérios riscos à vida e à integridade física caso voltassem à Puerto Waira, ocorreram várias marchas reivindicando suas deportações, sendo que os três maiores jornais do Estado deram coberturas às marcas e às notícias dos crimes cometidos pelas gangues em Puerto Waira pelo período mínimo de cinco dias.

19. Diante da pressão popular, Javier Valverde declarou que o Estado não possuía condições de acolher os 808 waienses com antecedentes criminais, de modo que enviou um chamado aos países da região para que recebessem esses migrantes.

20. Em 21 de janeiro de 2015, após dois meses do chamado, sem obter nenhuma resposta, Arcadia publicou um decreto informando que priorizaria os casos de migrantes que não tivessem

antecedentes criminais e que, caso nenhum país garantisse a proteção dos 808 wairenses que se encontravam detidos no prazo de um mês, mesmo ciente dos riscos que correriam caso fossem devolvidos a seu país de origem, os deportaria à Puerto Waira.

21. Pouco mais de um mês após a publicação do decreto e novamente sem repostas, autoridades de Arcadia realizaram uma reunião com autoridades de Tlaxcochitlán na qual foi assinado um acordo bilateral que possibilitaria a devolução dos 808 migrantes à Tlaxcochitlán, ao passo que aquele oferecesse apoio às atividades de controle migratório deste.

22. Passadas duas semanas da ratificação do acordo, 591 migrantes wairenses foram levados de ônibus até Ocampo, capital de Tlaxcochitlán. Por sua vez, outros 217 permaneceram em Arcadia por terem interposto recurso de amparo visando a impedir a deportação.

23. O recurso fora interposto pelos migrantes em fevereiro de 2015, sendo que, 10 dias depois, o Juizado Migratório de Pina suspendeu suas deportações até que a questão fosse resolvida. Apesar dos esforços para que fossem reconhecidos como refugiados, em março de 2015, o Juizado negou provimento ao recurso, sendo que, desta decisão, foi interposto recurso de revisão, também negado, e culminou com a deportação dos 217 migrantes restantes em maio de 2015. Por fim, em junho do mesmo ano, o governo de Tlaxcochitlán devolveu os 808 migrantes wairenses à Puerto Waira.

24. Dentre os migrantes deportados, encontrava-se Gonzalo Belano, recrutado aos 14 anos, à força, para integrar a gangue que comandava o bairro em que residia em Kogui. Belano permaneceu encarcerado dos 18 aos 21 anos após ser condenado pelo crime de extorsão e, quando saiu da prisão, em julho de 2014, decidiu que não retornaria à gangue, optando por migrar para Arcadia junto à caravana devido aos riscos que correria caso permanecesse em Puerto Waira

desfilado da gangue. No entanto, alguns dias após ser deportado, Gonzalo Belano foi encontrado assassinado em frente à casa de sua família, a qual recorreu à Clínica Jurídica.

25. Além de Gonzalo Belano, a Clínica Jurídica documentou mais 29 assassinatos e 7 desaparecimentos de migrantes waienses que foram deportados, propondo, assim, uma demanda por atividade administrativa irregular e reparação integral de danos em Arcadia, em favor de Gonzalo Belano e outros 807 migrantes que foram deportados.

26. O requerimento foi entregue ao consulado, o qual o encaminhou até a capital de Arcadia. Porém, a Clínica Jurídica foi notificada de que a demanda fora rejeitada por não cumprir os requerimentos da legislação de Arcadia, em especial, no que tange à apresentação da demanda em matéria administrativa, que deveria ter sido feita diretamente ao juizado competente.

4.4. Procedimentos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

27. Ante a rejeição da demanda, a Clínica Jurídica, em favor de Gonzalo Belano e outros 807 migrantes, apresentou, em 20 de janeiro de 2016, petição registrada sob o número P-179-16, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “CIDH”) em decorrência da violação por parte de Arcádia de diversos Artigos da CADH.

28. A petição foi declarada admissível e, em 01 de agosto de 2018, a CIDH emitiu o relatório de mérito nº 24/18, no qual atribuiu responsabilidade internacional à Arcadia pela violação dos Artigos 4, 7, 8, 17, 19, 22.7, 22.8, 24 e 25 da CADH, combinados com o Artigo 1.1 do mesmo diploma legal, em favor de Gonzalo Belano e outros 807 migrantes waienses. Ato contínuo, solicitou-se ao Estado a implementação de recomendações formuladas pela CIDH.

29. Diante do não cumprimento por parte da República de Arcadia, submeteu-se o caso à jurisdição da Corte em 5 de novembro de 2018, com fundamento nos mesmos Artigos indicados no relatório da CIDH.

5. ANÁLISE LEGAL

5.1. Das Considerações Preliminares

30. A presente demanda cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos na CADH, conforme se demonstrará a seguir, assim como atendeu aos requisitos criteriosos da CIDH, motivo pelo qual esta deu andamento à petição em 30 de novembro de 2017.

5.1.1. Competência *ratione materiae*

31. A República de Arcadia é membro da Organização dos Estados Americanos (dorvante “OEA”), e aceitou a jurisdição da Corte. Ratificou, sem reservas, a CADH, bem como outros tratados em matéria de DH e direito internacional humanitário aos quais tem obrigação legal.²

32. Os direitos em voga são ora levados ao conhecimento desta Corte por meio do instituto da denúncia, em nome de terceiros, justificadamente e com base nos Artigos 23 do Regulamento da CIDH e 44 da CADH.

33. A petição refere-se à violação de direitos humanos protegidos pela CADH em seus Artigos 4, 7, 8, 17, 19, 22.7, 22.8, 24 e 25, combinados com os Artigos 1.1 e 2 do mesmo documento, em prejuízo de Gonzalo Belano e outros 807 migrantes waienses.

34. Além disso, não há registro de que a matéria desta petição esteja pendente de outro processo de solução internacional. Assim, inexistem litispendência ou, até mesmo, coisa julgada internacional, tornando a Corte apta para examiná-la. Demonstrada, assim, a competência deste Tribunal, em razão da matéria, para julgar o presente feito.

² Caso Hipotético 2019, § 9.

5.1.2. Competência *ratione personae*

35. A Corte possui competência *ratione personae*, em consonância com o disposto no Artigo 35.2 de seu Regulamento, para analisar os fatos descritos, interpretando e aplicando as normas da CADH, processar e julgar a presente demanda.

36. No caso, embora 771 das 808 vítimas não estejam identificadas e individualizadas, observa-se as que as pessoas cujos DH foram violados encontravam-se em processo de deslocamento forçado em razão da ordem de deportação emitida por Arcadia. Não bastasse isso, estavam ainda em situação de vulnerabilidade em seu país de origem, possuindo fundado temor de perseguição, conforme divulgado pelo próprio Governo de Arcadia³.

37. É notório que o deslocamento das vítimas e as violações em massa de DH, bem como suas situações de risco, impossibilitam que todas sejam devidamente identificadas e individualizadas⁴, de modo que a aplicação da exceção prevista no Artigo 35.2 do Regulamento da Corte revela-se como garantia do acesso à Justiça.

38. Ademais, esta Corte já se manifestou em caso semelhante asseverando que não é seu propósito travar o desenvolvimento do processo em razão de formalidades, mas ao contrário, trazer ao julgamento a demanda por justiça.⁵

5.1.3. Competência *ratione temporis*

39. Arcadia ratificou a CADH em 1971, bem como reconheceu a competência contenciosa da Corte⁶, antes dos fatos narrados.

³ Caso Hipotético 2019, § 23.

⁴ CorteIDH. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas. 2012. Série C, nº 251, §§ 30-31; **Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) vs. Colômbia**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. 2013. Série C, nº 270, § 41-42.

⁵ CorteIDH. **Caso Massacre do Rio Negro vs. Guatemala**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 2012. Série C, nº 250, § 34.

⁶ Caso Hipotético 2019, § 9.

40. A deportação de 808 migrantes waienses ocorreu em junho de 2015⁷, sendo que, em menos de 15 dias após sua chegada em Puerto Waira, Gonzalo Belano foi encontrado morto em frente à casa de sua família⁸.

41. Procurada pela família de Gonzalo Belano, a Clínica Jurídica promoveu uma demanda por atividade administrativa irregular e reparação integral do dano em Arcadia. A petição foi apresentada ao Consultado de Arcadia em 15 de novembro de 2015⁹. Após um mês, a Clínica Jurídica foi notificada de que sua exordial fora negada por não cumprir os requerimentos estabelecidos na legislação de Arcadia, afirmando apenas que a propositura de demanda administrativa deveria ser apresentada diretamente ao juizado competente¹⁰.

42. Diante da negativa do Estado, a Clínica Jurídica apresentou petição à CIDH em 20 de janeiro de 2016, a qual foi admitida por ela em 30 de novembro de 2017.

43. Assim, resta evidenciado que esta Corte possui competência em razão do tempo para apreciar as violações deste caso, uma vez que foram todos depois do reconhecimento da jurisdição da Corte e ratificação da CADH. A apresentação à CIDH, foi realizada antes do prazo de seis meses, contados a partir da data que a Clínica jurídica de Puerto Waira foi notificada por meio do consulado¹¹.

44. Ressalta-se ainda que Arcadia não acatou nenhuma das recomendações feitas pela CIDH para sanar as graves violações de direitos humanos, de modo que, após cumpridos os prazos e os requerimentos necessários, o caso foi levado para apreciação da Corte.¹²

5.1.4. Competência *ratione loci*

⁷ Caso Hipotético 2019, § 29.

⁸ Caso Hipotético 2019, § 30.

⁹ Caso Hipotético 2019, § 32.

¹⁰ Caso Hipotético 2019, § 33.

¹¹ CADH, Artigo 46.1.b.

¹² Caso Hipotético 2019, § 37.

45. Quanto à *ratione loci*, verifica-se que a Corte possui competência para conhecer violações de DH perpetradas contra os refugiados que estavam em Arcadia e, posteriormente, foram deportados para Tlaxcochitlán, país do qual se tem conhecimento de inúmeras e graves violações aos DH de migrantes¹³, e, na sequência, devolvidos a Puerto Waira.

46. Nesse sentido, verifica-se que as violações aos direitos humanos dos migrantes ocorreram tanto dentro do território de Arcadia quanto fora.

47. Ocorre que, sob certas circunstâncias, a CIDH é igualmente competente para examinar denúncias de que um Estado membro da OEA violou direitos humanos protegidos no sistema interamericano, mesmo quando tais eventos ocorreram fora do território do Estado.

48. Isso porque, embora parte das violações não tenham ocorrido dentro do território estatal, mesmo as que ocorreram nas dependências de outro país, foram ocasionadas diretamente pelas atitudes das autoridades de Arcadia. Nesse sentido, a Corte já decidiu que, quando as violações ocorridas em terceiro Estado, que não o réu, são decorrentes de ações ou omissões cometidas pelo Estado processado, há competência *ratione loci* da Corte para avaliar o mérito das violações¹⁴.

49. Deste modo, Arcadia deve ser condenada por violações dos direitos humanos, mesmo que estas tenham acontecido fora de seu território.

50. Portanto, mesmo que o Estado defenda a incompetência da Corte, esta deve declarar sua competência para análise e julgamento do caso, segundo a regra do *kompetenz-kompetenz* e com base os pressupostos de procedibilidade expostos.

5.1.5. Exaustão de Recursos Internos

51. No tocante ao pressuposto da exaustão dos recursos internos, a admissibilidade da petição

¹³ Caso Hipotético 2019, §14.

¹⁴ CorteIDH. **Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 25 novembro de 2013. Série C, nº 272, § 33.

apresentada à CIDH em 20 de janeiro de 2016 baseia-se na exceção ao limite legal de seis meses após a decisão definitiva do Estado previsto no Artigo 46.1.b da CADH, eis que incide na situação adversa prevista pelo § 2, alínea b, do mesmo Artigo.

52. O Artigo 46.1 da CADH prevê necessidade de esgotamento dos recursos de jurisdição interna para que uma petição seja apresentada à CIDH. Este requisito permite que as autoridades nacionais tenham conhecimento da suposta violação de um direito e, sendo apropriado, solucionem a situação antes que seja submetida a uma instância internacional¹⁵.

53. No entanto, quando não é permitido o acesso aos recursos da jurisdição interna, concede-se uma exceção, prevista no Artigo 31.2.b do Regulamento da CIDH.

54. Em relação aos recursos individuais, Arcadia argumentou, por ocasião da etapa de admissibilidade, que 591 dos 808 migrantes não esgotaram os recursos internos, haja vista que não interpuseram recurso de amparo da decisão administrativa de deportação¹⁶, de forma que não restaria cumprido o referido pré-requisito.

55. Todavia, verifica-se que não foram todos os waienses que tiveram acesso aos recursos de jurisdição interna, eis que, embora os agentes do Estado de Arcadia tenham fornecidos folhetos informativos contendo uma lista com dados de contato das organizações da sociedade civil e clínicas jurídicas que poderiam assessorá-los e representá-los legalmente, estas não possuíam capacidade de oferecer assistência jurídica a todos os migrantes¹⁷, de modo que não tiveram o acesso aos recursos da jurisdição interna e foram impedidos de esgotá-los¹⁸.

56. Ainda, caso lhes fosse conferida a oportunidade jurídica de recorrerem da decisão

¹⁵ CIDH. **Luiza Melinho vs. Brasil**. Admissibilidade. Petição 362-09, Relatório N° 11/16, § 37.

¹⁶ Caso Hipotético 2019, § 35.

¹⁷ Pergunta de Esclarecimento do Caso Hipotético 2019 n° 09.

¹⁸ CorteIDH. **Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos**. Opinião Consultiva 11/90 de 10 de agosto de 1990. Série A, n°. 11.

administrativa de deportação, observa-se que os recursos seriam interpostos para fins meramente formais, sem nenhuma perspectiva de obtenção do resultado para que foram concebidos, o que, conforme precedente anterior desta Corte¹⁹, os insere nas possíveis exceções previstas no Artigo 46.2.b da CADH.

57. Isso porque, dos 217 migrantes que interpuseram recurso individual contra a mencionada decisão de deportação, todos tiveram seus pedidos de amparo negados pelo Juizado Migratório de Pima. Não bastasse, todos os recursos de revisão contra a decisão do Juizado foram igualmente desprovidos²⁰.

58. Ademais, trata-se de entendimento reiterado pelos outros sistemas internacionais como a Corte Europeia²¹ e a Comissão Africana²² de que a eficácia de um recurso interno reside em assegurar ao demandante uma proteção rápida, direta e concreta em relação aos danos sofridos. Sendo que, os recursos oportunizados pelo Estado de Arcádia não possuem referida aptidão, tornando-se ineficazes perante os objetivos preconizados pelo Artigo 46.1 da CADH.

59. Dessa forma, resta evidenciado que, caso os 591 waienses restantes tivessem interposto recurso de amparo, invariavelmente, estes seriam negados, como foram os 217 recursos promovidos por seus conterrâneos.

60. No tocante ao recurso coletivo promovido pela Clínica Jurídica em face da República de Arcadia, há de se aplicar a mesma exceção prevista no Artigo 46.2.b da CADH, embora por

¹⁹ CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de Mérito, 29 de julho de 1988. Série C, nº 9, §§ 63-66. CIDH. **Pessoas Privadas de Liberdade na Cadeia Pública do Guarujá, São Paulo, Brasil**. Admissibilidade. Petição 478-07, Relatório nº 41/08, § 73.

²⁰ Caso Hipotético 2019, § 28.

²¹ TEDH. **Caso B. vs. França**. Sentença, 25 de março de 1992. Nº 13343/87, §§ 37-39; CorteEDH. **Caso A. vs. França**. Sentença, 23 de novembro de 199. Nº 14838/89, §§ 31-32; CorteEDH. **Burghartz vs. Suíça**. Sentença, 22 de fevereiro de 1994. Nº 16213/90, §§ 19-20.

²² CADHP. **Caso Grupo de Assistência Legal gratuito, Comitê de Advogados para os Direitos Humanos, União Inter-Africana de Direitos Humanos e Testemunhas de Jeová vs. República Democrática do Congo**. Decisão de Mérito, 04 abril 1996. Relatório de Atividade 9: 1995-1996, § 36-37.

motivo distinto.

61. Conforme narrado na síntese fática, ao propor a demanda coletiva por reparação do dano, a Clínica Jurídica optou por encaminhá-lo ao consulado de Arcadia²³, o qual, tendo a função de proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia²⁴, possui competência para recebe-la, como o fez²⁵.

62. Ocorre que, após um mês do protocolo da petição, a Clínica Jurídica foi notificada pelo consulado de Arcadia de que a demanda fora rejeitada por descumprir os requisitos estabelecidos na legislação, sem, contudo, informar qual o procedimento adequado para propor a ação, limitando-se a declarar que a demanda administrativa – rememora-se, encaminhada pelo próprio consulado – deveria ter sido proposta diretamente ao juizado competente²⁶.

63. Assim, poder-se-ia concluir que os recursos internos não foram exauridos, pois, a demanda sequer foi aceita.

64. Todavia, por ocasião da etapa de admissibilidade, caso o Estado alegue a não ocorrência de exaustão dos recursos internos, deverá indicar com clareza e precisão quais recursos deveriam ser interpostos pela vítima, sob pena de prejudicar os direitos desta ao acesso à jurisdição interna em sua integralidade, devendo incidir a exceção prevista no Artigo 46.2.b da CADH²⁷.

65. Sendo de interesse do Estado que a violação de direitos humanos seja sanada em âmbito interno, sem necessidade da atuação jurisdicional externa, é de sua obrigação informar à vítima quais são os recursos adequados, idôneos e efetivos a serem interpostos nos tribunais locais, o

²³ Caso Hipotético 2019, § 32.

²⁴ Organização das Nações Unidas. **Convenção de Viena sobre Relações Consulares**. Artigo 5º, alínea a. 1967.

²⁵ Caso Hipotético 2019, § 33.

²⁶ Caso Hipotético 2019, § 33.

²⁷ CorteIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, 20 de outubro de 2016. Série C, nº 318, § 91; **Caso Gonzales Lluy vs. Ecuador**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, 01 de setembro de 2015. Série C, nº. 298. § 28; **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentença de Exceções preliminares, Mérito, Reparação e Custas, 29 de fevereiro de 2016. Série C, nº 312, § 21.

que não foi feito pelo Estado.²⁸

66. Ademais, a própria Corte já assinalou que a indicação dos recursos internos que poderiam ser utilizados deve ser suscitada nas primeiras etapas do procedimento, e, caso o Estado não o faça, presumir-se-á que houve sua renúncia tácita²⁹. Assim, em observância ao princípio *estoppel*³⁰, não cabe a Arcadia, no presente momento, indicar quais seriam os recursos cabíveis em sua jurisdição estatal, eis que deveriam tê-lo feito durante o exame de admissibilidade da petição perante a CIDH. Desse modo, quando não é permitido o acesso aos recursos da jurisdição interna, aplica-se a exceção prevista no Artigo 46.2.b da CADH.

67. No caso em apreço, a denúncia justificadamente não cumpre os requisitos de esgotamento dos recursos internos³¹, uma vez que não foi permitido acesso das vítimas aos recursos da jurisdição interna de Arcadia, de modo que lhes foi negado o acesso à justiça, conforme será demonstrado adiante. Assim, aplica-se a todas as vítimas a exceção prevista no Artigo 46.2.b da CADH, pois não lhes foi permitido o devido processo legal ou o esgotamento de recursos.

68. Verifica-se, portanto, o cumprimento de todas as exigências preliminares. Encontram-se também observadas as legitimidades ativa, pois tem a CIDH o direito de submeter casos à decisão da Corte, e passiva, pois, conforme o exposto, o Estado é parte da CADH desde 1971 e aceita a jurisdição deste Tribunal.

²⁸ CorteIDH. **Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 30 janeiro de 2014. Série C, nº 276, § 15.

²⁹ Corte IDH. **Caso Godinez Cruz vs. Honduras**. Sentença de Exceções preliminares, 26 de junho de 1987. Série C, nº 3, §§ 90-91.

³⁰ PETIOT, Patrick. **A Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violação de Direitos Humanos: O Pagamento de Reparações** (Página 132).

³¹ Regulamento CIDH, Artigo. 31.

5.2. Do Mérito

5.2.1 Da Responsabilidade Internacional do Estado

69. De início, destaca-se que, em razão da sua soberania, os Estados não são coagidos a assinar ou ratificar instrumentos internacionais. Contudo, uma vez que o façam, obrigam-se às regras convencionadas. Deste modo, um Estado vincula-se à CADH com o objetivo de respeitar, proteger e implementar os DH em sua jurisdição, de forma harmônica com as obrigações estabelecidas.

70. A responsabilidade internacional do Estado se apresenta em quaisquer atos ou omissões de quaisquer de um de seus órgãos ou poderes que violem a CADH. No mesmo sentido, a CADH determina que o Estado adote todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida, no seu dever de assegurar o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas em sua jurisdição. A esse respeito, a Corte estabeleceu que a obrigação do Estado de garantir os direitos previstos na CADH acarreta que estes devem estruturar o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas do poder público se manifesta, de maneira que sejam aptos a assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.

71. Além disso, a Corte entende que para existir violação dos direitos consagrados na CADH, não é essencial, como ocorre no direito penal interno de um país, a culpabilidade dos autores³². Sequer é necessário identificar individualmente os agentes a quem se atribuem os atos de violação. É suficiente demonstrar que existiu apoio ou tolerância do poder público na infração³³.

72. Isso posto, passa-se a analisar as violações cometidas pelo Estado em face das vítimas. Inicialmente, trata-se da violação do Artigo 4 em relação a Gonzalo Belano. Em seguida,

³² CorteIDH. **Caso Caso Godínez Cruz vs. Honduras**. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C, nº 05, §141.

³³ CorteIDH. **Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C N°63, §75.

examinar-se-á em conjunto os Artigos 22.7 e 22.8 e, na sequência, os Artigos 11.2, 17 e 19. Posteriormente, serão abordados os Artigos 7, 8, 24 e 25.

5.2.2 Da Violação ao Artigo 4 da CADH

73. A CADH determina em seu Artigo 4 o respeito à vida, através do qual estabelece-se que ninguém pode ser dele privado arbitrariamente. O direito à vida é pré-requisito para que se usufrua dos demais direitos humanos, caso não seja respeitado, todos os outros direitos perdem o significado³⁴.

74. Assim, o direito à vida é o pressuposto essencial para a realização dos demais direitos.³⁵ Nessa lógica, esta Corte deliberou em sua jurisprudência permanente que os Estados “têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não haja violações desse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que os seus agentes atentem contra o mesmo”³⁶.

75. A observância ao direito à vida não só presume que nenhuma pessoa tenha a sua vida tirada arbitrariamente, mas também necessita que os Estados realizem todas as medidas adequadas para tutelar e resguardar esse direito, em consonância com o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todos que estão sob sua jurisdição³⁷.

76. Ao não se respeitar o direito à vida, todos os outros direitos desaparecem, devido a extinção do seu titular³⁸. Os Estados possuem o dever de assegurar a criação das circunstâncias

³⁴ CorteIDH. **Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala**. Sentença de Mérito, 19 novembro de 1999. Série C, nº 63, §144.

³⁵ CorteIDH. **Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 02 setembro de 2004. Série C, nº.112, §156.

³⁶ CorteIDH. **Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 31 de janeiro de 2006. Série C, nº 140, § 120.

³⁷ CorteIDH. **Caso Kawas Fernández vs. Honduras**. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 03 abril de 2009, Série C, nº 196, §74.

³⁸ CorteIDH. **Caso Irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 8 julho de 2004. Série C, nº 110, §128.

que se requeiram para o pleno proveito e exercício desse direito³⁹.

77. Em razão do caráter fundamental do direito à vida, são inadmissíveis enfoques restritivos a ele, em essência, este direito alcança não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito de que não sejam geradas condições que impeça ou dificulte um ser humano a ter acesso a uma vida digna⁴⁰. Em 2010 foi constatado que o índice de pobreza em Puerto Waira era de 46,9% e a extrema pobreza de 18%, portanto, ao facilitar a devolução dos imigrantes, Arcadia também estava impedindo que eles tivessem acesso a uma vida digna.

78. Esta Corte já decidiu em outra oportunidade que no tocante aos direitos à vida e à integridade pessoal, não se exige somente que o Estado deve respeitá-los, mas também determina a adoção de todas as medidas apropriadas para garanti-los, em cumprimento ao Artigo 1.1 da CADH⁴¹, o qual determina deveres especiais na função das necessidades específicas que o sujeito se encontra em razão de sua vulnerabilidade⁴². Ainda, a Corte decidiu que a responsabilização de um Estado pode decorrer de ações e omissões.⁴³

79. O Estado passa a ser responsável, na forma de ação e aquiescência, nos termos do Artigo 4 da CADH. Ainda que Arcadia alegue terem sido as ações praticadas no território de outro país, *in casu*, os migrantes estavam sob a proteção de Arcadia. Ademais, era previsível que, com a

³⁹ CorteIDH. **Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 02 setembro de 2004. Série C, nº.112, §156.

⁴⁰ CorteIDH. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 17 junho de 2005. Série C. nº 125, §162.

⁴¹ CorteIDH. **Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparação, 30 novembro de 2012. Série C, nº 259, §188.

⁴² CorteIDH. **Caso Furlán e Familiares vs. Argentina**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, 31 de agosto de 2012. Série C, nº 246, § 134.

⁴³ CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de Mérito, 29 de julho de 1988. Série C, nº 9, §§ 164.

extradição dos migrantes, eles estariam expostos a um perigo concreto, previsível e pessoal⁴⁴.

80. A Corte deve reconhecer que o Estado violou o direito à vida em face de Gonzalo Belano e outras 36 vítimas, uma vez que, ao assinar o Acordo com as autoridades de Tlaxcochitlán, Arcadia assumiu e aceitou o risco sobre a vida de todos os migrantes devolvidos e mortos em Puerto Waira. Deixando-os à deriva em um território, pois, quando os agentes estatais assinaram “um acordo mediante o qual se “têm sido registradas múltiplas e graves violações aos direitos humanos de migrantes em situação irregular”⁴⁵.

81. Verifica-se, portanto, que no momento dos fatos, existia uma situação de risco real e iminente para a vida dos indivíduos que foram devolvidos para Puerto Waira. Tamanha situação era conhecida pelas autoridades, as quais não adotaram as medidas necessárias dentro do âmbito de suas atribuições que poderiam ser esperadas para evitar ou prevenir tal tragédia.⁴⁶

82. Sem dúvidas o Estado tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança. Contudo, independentemente dos antecedentes criminais de qualquer pessoa, não se pode consentir que o poder seja praticado sem qualquer limite ou que o Estado possa usar qualquer procedimento para alcançar seus objetivos, não podendo, a atividade do Estado, ser baseada no desprezo pela dignidade humana⁴⁷.

83. Os graves problemas de insegurança e violência existentes em Puerto Waira desde o início da década de 2000, como assassinatos e desaparecimentos forçados, prova a tolerância governamental com estes fatos, tornando-se evidente as futuras violações, caso os migrantes retornassem ao seu país de origem, descumprindo, assim, os objetivos da CADH.

⁴⁴ CorteIDH. **Caso Wong Ho Wing vs Peru**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, 30 de junho de 2015. Série C, nº 297, §187.

⁴⁵ Caso Hipotético 2019, § 14.

⁴⁶ CorteIDH. **Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros vs. Venezuela**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 27 agosto de 2014. Série C, nº 281, §184.

⁴⁷ CorteIDH. **Caso Caso Godínez Cruz vs. Honduras**. Sentença de Mérito, 20 janeiro de 1989. Série C, nº 05, § 163.

84. A Corte entende que quando há punição em uma situação de violação de DH, o Estado, mesmo que não seja o causador direto das violações em relação às vítimas, transforma-se em agressor indireto pelo fato de não assegurar que o episódio não acontecesse ou mesmo não garantir à vítima e aos seus familiares seu direito à justiça de reparação⁴⁸.

85. Desta feita, resta cristalino a responsabilidade estatal perante a violação do direito à vida de Gonzalo Belano e outras 36 vítimas identificadas, não havendo dúvidas na necessidade de condenação.

5.2.3. Da Violação aos Artigos 22.7, 22.8 e 22.9 da CADH

86. O Artigo 22.7 da CADH refere-se ao direito que toda pessoa possui de solicitar e receber asilo em território estrangeiro, exigindo, para tanto, dois critérios cumulativos, que são: a) “[...] *de acordo com a legislação de cada país ...*”, ou seja, o país no qual procura asilo; e b) “[...] *de acordo com as convenções internacionais*”.

87. Observa-se que todos foram devidamente preenchidos pelos migrantes de Puerto Waira, uma vez que a legislação de Arcadia, não só permite como também incentiva a entrada de migrantes e, também, o país ratificou a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e o seu protocolo de 1967.

88. O Estado tem o dever de garantir que todos os candidatos ao refúgio possuam o direito de buscar asilo em um território no estrangeiro, quer seja no território do país que o estrangeiro buscou asilo no primeiro momento ou em um país terceiro, contanto que esse não possua impedimentos legais para receber o imigrante. Caso haja alguma dúvida sobre a possibilidade de o solicitante buscar asilo no país terceiro, o Estado não pode expulsar o requerente para o país

⁴⁸ CorteIDH. **Caso Caso Godínez Cruz vs. Honduras**. Sentença de Mérito, 20 janeiro de 1989. Série C, nº 05, § 184.

terceiro⁴⁹, conforme próprio parecer da CIDH.

89. Não há conhecimento se Tlaxcochitlán ratificou os principais tratados de Direitos Humanos relativo aos refugiados⁵⁰, apenas que em seu território ocorriam diversas violações aos DH daqueles que o atravessavam para chegar em Arcadia.

90. As obrigações de não-devolução, segundo o Direito Internacional dos Refugiados, demandam que o Estado, antes de enviar um refugiado a um terceiro país, proceda uma avaliação individualizada sobre os riscos de opressão no país terceiro e sobre o risco de devolução ao país de origem, onde ele poderia sofrer perseguição⁵¹. Arcadia negligenciou tais obrigações, celebrando apenas um acordo com Tlaxcochitlán, mesmo reconhecendo que os migrantes correriam perigo caso fossem devolvidos à Puerto Waira.

91. O Artigo 22.8 da CADH estabelece que: “em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”. Ademais, esta Corte também já concluiu que “o princípio [...] do *‘non-refoulement’* constitui a pedra angular da proteção internacional das pessoas refugiadas e das pessoas solicitantes de asilo⁵²” e, combinado com a disposição do Artigo 22.9 da CADH, que estabelece a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros, ao entregar os migrantes à Tlaxcochitlán, Arcadia menosprezou a jurisdição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (doravante “SIDH”).

92. O princípio da não expulsão, no sistema interamericano, é mais abrangente em seu

⁴⁹ CIDH. **John Doe e outros Vs. Canadá**. Caso 12.586. Relatório N° 78/11, 21 de setembro de 2011, § 94.

⁵⁰ Perguntas de Esclarecimento, n° 73.

⁵¹ CIDH. **John Doe e outros Vs. Canadá**. Caso 12.586. Relatório N° 78/11, 21 de setembro de 2011, § 107.

⁵² CorteIDH. **Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 25 de novembro de 2013. Série C, n° 272. §151.

sentido e alcance e, em razão da complementaridade na aplicação do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a proibição de devolução constitui a um espaço de proteção internacional para os refugiados⁵³. Este princípio também estabelece uma norma de direito consuetudinário⁵⁴ e é reiterada no SIDH, pelo reconhecimento do direito de buscar e receber asilo.

93. Esta Corte entendeu que o princípio da não-devolução, estabelecido na CADH abrange toda pessoa estrangeira e não somente uma categoria específica de estrangeiros⁵⁵. Assim, no Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia⁵⁶, foi estabelecido que qualquer estrangeiro, e não somente asilados ou refugiados, possui o direito à não devolução indevida quando sua vida, integridade e/ou liberdade estejam ameaçados, sem importar seu estatuto legal ou condição migratória do país de onde estão⁵⁷.

94. O direito à não-devolução determina que o Estado não só impossibilite a expulsão de um refugiado diretamente para outro país, mas também indiretamente para um país terceiro que pode enviá-lo a um país onde ele pode correr perigo de perseguição⁵⁸.

95. No mesmo sentido, o Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (doravante “ACNUR”) ressaltou a “importância fundamental da observância do princípio da não-expulsão, tanto na fronteira quanto dentro do território de um Estado de pessoas

⁵³ ACNUR. **Conclusões sobre a proteção internacional de refugiados aprovada pelo Comitê Executivo**. 1991 (42ª sessão do Comitê Executivo) No. 65 (XLII) Conclusões gerais, §c.

⁵⁴ Declaração dos Estados Partes da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, § 4 declara: “*Aceitar a contínua relevância e adaptabilidade deste regime de direitos e princípios, centrando-se no princípio da não repulsão, cuja aplicabilidade são inseridos no direito internacional consuetudinário*”.

⁵⁵ CorteIDH. **Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional**. Parecer consultivo OC-21/14, 19 de agosto de 2014. Série A, nº 1. §215.

⁵⁶ CorteIDH. **Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 25 de novembro de 2013. Série C, nº 272., §135.

⁵⁷ CorteIDH. **Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 25 de novembro de 2013. Série C, nº 272. §129.

⁵⁸ CIDH. **John Doe e outros vs. Canadá**. Caso 12.586. Relatório Nº 78/11, 21 de setembro de 2011, §103.

que podem ser submetidas à perseguição se retornarem ao seu país de origem, independentemente de terem ou não sido formalmente reconhecidos como refugiados.”⁵⁹.

96. Portanto, ao mandar os imigrantes para Tlaxcochitlán, houve a transgressão ao princípio da não-devolução. Desse modo, pugna-se pela condenação de Arcadia por ter enviado os migrantes à Tlaxcochitlán, uma vez que havia o risco de mais violações à DH dos wairenses.

5.2.4. Da Violação aos Artigos 11.2, 17 e 19 da CADH

97. O Artigo 17 da CADH dispõe sobre o direito à família, classificando-a como elemento natural e fundamental da sociedade, bem como determinando, em seu ponto 1, o dever de proteção a ela pelo Estado e pela sociedade⁶⁰. No mesmo sentido, o Artigo 19 da CADH dispõe sobre o direito de proteção das pessoas com menos de 18 anos, instituindo que é dever da família, da sociedade e do Estado, por ele zelar⁶¹.

98. A caravana migratória que saiu de Puerto Waira contava com cerca de 7.000 pessoas, dentre as quais estavam famílias e crianças, as quais enfrentaram um longo percurso, de mais de 2.550 quilômetros, sujeitas a diversos tipos de violações de direitos humanos, até chegarem ao Estado de Arcadia.

99. Diante de situações em que não apenas adultos, mas também crianças são solicitantes da condição de refugiados (o que lhes é permitido, haja vista que o direito à solicitar e receber refúgio, contido no 22.7 da CADH, é um direito humano, e não apenas concedido aos maiores de 18 anos), como no caso em apreço, faz-se necessário a identificação dos motivos que as levaram a sair de seu país de origem⁶².

⁵⁹ ACNUR, Comitê Executivo. 12 de outubro de 1977. Não-devolução, nº6, XXVII, c (tradução livre).

⁶⁰ CADH. Artigo 17.1: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”.

⁶¹ CADH. Artigo 19: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”.

⁶² CorteIDH. **Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional**. Opinião Consultiva 21/14, 19 de agosto de 2014. Série A, nº. 21, § 86.

100. Isso porque, em casos em que as crianças solicitantes de refúgio fogem por temor de recrutamento forçado, situação comum em Puerto Waira, assim como ocorreu com Gonzalo Belano aos 14 anos, em razão das diversas gangues que atuam no país, há de se avaliar a necessidade de proteção complementar.⁶³ No caso em apreço, não há informações precisas a respeito dos motivos que levaram diversas crianças a migrarem em direção à Arcadia, no entanto, sabe-se que o temor do recrutamento infantil por gangues é generalizado no território wairense.

101. Ademais, o Estado receptor possui o dever de adotar as medidas que se fizerem necessárias a fim de identificar a composição familiar da criança⁶⁴, no intuito de localizá-la e buscar sua reunificação⁶⁵. Conforme já ressaltado pelo Comitê dos Direitos das Crianças⁶⁶, uma criança que se encontra separada ou desacompanhada se torna muito mais vulneráveis a diversas violações aos direitos humanos, como o tráfico, a participação em atividades criminosas, e a exploração do trabalho infantil, que colocam em risco, além de suas formações psicológica e emocional, sua integridade física.

102. Desse modo, constitui obrigação do Estado zelar pelo interesse superior da criança, sendo que suas decisões, judiciais ou administrativas, devem estar orientadas para o pleno desenvolvimento infantil⁶⁷.

103. No entanto, Arcadia, ignorando o disposto na CADH e os precedentes dessa Corte, promoveu a deportação de adultos cujas crianças que estavam sob seus cuidados permaneceram

⁶³ Comitê dos Direitos da Criança. **Tratamento dos Menores Desacompanhados e Separados de sua Família Fora de seu País de Origem**. Observação Geral nº 6, §§. 54-63.

⁶⁴ CorteIDH. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 24 fevereiro de 2012. Série C, nº 239, § 177.

⁶⁵ TEDH. **Caso Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga vs. Bélgica**. Sentença de 12 outubro de 2006. nº 13178/03, § 85.

⁶⁶ Comitê dos Direitos da Criança. **Tratamento dos Menores Desacompanhados e Separados de sua Família Fora de seu País de Origem**. Observação Geral nº 6, § 23.

⁶⁷ CorteIDH. **Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 25 de novembro de 2013. Série C, nº 272. § 218.

no Estado⁶⁸, gerando assim rupturas familiares, em desacordo com o dever estatal de proteção da família e da criança.

104. Nesse sentido, a Corte já ressaltou⁶⁹ que, embora cada Estado tenha autonomia para elaborar suas normas internas de imigração, o princípio do interesse superior da criança, bem como a sua vulnerabilidade, faz com que os sistemas de proteção à infância sobreponham-se aos sistemas de controle migratório⁷⁰.

105. Salienta-se ainda que, ao promover a expulsão de familiares⁷¹, o Estado de Arcadia incorreu também em violação ao Artigo 11.2 da CADH, o qual dispõe que: “*Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.*”, eis que, arbitrariamente, separou crianças de suas famílias.⁷²

106. Conforme decidido anteriormente por esta Corte⁷³, seguindo as reiteradas jurisprudências do Tribunal Europeu⁷⁴, um dos elementos fundamentais da proteção à unidade familiar é a convivência entre as crianças e seus progenitores, de modo que, a insurgência arbitrária do Estado ao romper a possibilidade de convívio mútuo entre estes caracteriza uma grave violação aos direitos humanos.

⁶⁸ Pergunta de Esclarecimento nº 21.

⁶⁹ Corte IDH. **Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional**. Opinião Consultiva 21/14, 19 de agosto de 2014. Série A, nº. 21, § 166.

⁷⁰ Comitê dos Direitos da Criança. **Relatório do Dia do Debate Geral de 2012: os direitos de todas as crianças no contexto da migração internacional**. 28 setembro de 2012, § 57.

⁷¹ Comitê dos Direitos da Criança. **O direito da criança a que seu interesse superior seja uma consideração primordial (Artigo 3, parágrafo 1)**. Observação Geral nº 14, § 59: “*o termo ‘família’ deve ser interpretado em um sentido amplo, que inclua os pais biológicos, adotivos ou de acolhida ou, se for o caso, os membros da família ampliada ou da comunidade, conforme estabeleça o costume local*”.

⁷² CorteIDH. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 24 fevereiro de 2012. Série C, nº 239, § 170.

⁷³ CorteIDH. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 24 fevereiro de 2012. Série C, nº 239, §178.

⁷⁴ TEDH. **Caso K. e T. vs. Finlândia**. Sentença, 12 julho de 2001. Nº 25.702/94, § 151; **Caso Bronda vs. Itália**. Sentença, 9 junho de 1998. Nº 22.430/93, § 51.

107. Assim, tendo Arcadia, em desconformidade com o interesse superior da criança, bem como ao princípio da unidade familiar, expulsado adultos cujas crianças estavam sob sua responsabilidade, e, conseqüentemente, rompendo laços familiares, mostra-se imperiosa a condenação do Estado em razão das violações aos artigos 11.2, 17 e 19 da CADH.

5.2.6. Da Violação aos Artigos 7, 8, 24 e 25 da CADH

108. O Artigo 24 da CADH determina que “*Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.*”. Assim, o Estado deve tratar cada pessoa com distinção, a fim de sempre obter o melhor tratamento em relação às individualidades de cada pessoa, no entanto, não pode discriminá-las, seja por ação ou omissão, deixando de buscar o melhor tratamento à pessoa em razão de característica pessoal, resultando em violações dos direitos humanos.

109. No caso em apreço, verifica-se que, dos cerca de 7.000 migrantes waienses que adentraram no território de Arcadia, 808 possuíam antecedentes criminais em razão de delitos processados, transitados em julgado e com penas integralmente cumpridas em Puerto Waira⁷⁵. Embora a referida situação pudesse ensejar um tratamento jurídico diferenciado, culminou na discriminação de 808 migrantes por parte do Estado de Arcadia

110. Isso porque, após a entrada dos migrantes que obtiveram o reconhecimento do refúgio *prima facie*, o sentimento de xenofobia cresceu em meio a população de Arcadia, atingindo seu grau máximo após a publicação da determinação do Estado de que os 808 waienses que possuíam antecedentes criminais correriam risco de vida caso retornassem a seu país de origem, culminando em diversos protestos públicos requerendo suas deportações.

⁷⁵ Pergunta de Esclarecimento nº 33.

111. Conforme disposto por essa Corte, caso haja algum tipo de manifestação discriminatória – como as ocorridas em Arcadia – contra um grupo de pessoas em seu território, o Estado fica obrigado a promover ações que revertam as situações discriminatórias; obrigação esta cujo descumprimento acarreta na responsabilização internacional do Estado.⁷⁶

112. O Governo do Estado, todavia, ao sentir-se pressionado pelas manifestações populares discriminatórias, e pelas proximidades das eleições que ocorreriam em 2016, as quais possuíam alguns candidatos de orientação nacionalista apoiadores das manifestações, decidiu que Arcadia não seria capaz de receber os migrantes anteriormente condenados, realizando um chamado para que os demais países da região acolhessem as 808 pessoas, que, sem resposta, resultou na expulsão e posteriores violações de direitos humanos dos referidos wairenses.

113. Ademais, verifica-se que Arcadia não apenas violou o direito à não discriminação, previsto no Artigo 24 da CADH, como também violou os Artigos 8 e 25 da mesma norma.

114. O Artigo 8 da CADH discorre sobre o direito às garantias judiciais, determinando, em seu item 1, que *“Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”*

115. Necessário ressaltar que, conforme já esclarecido por essa Corte, as garantias judiciais narradas no Artigo 8 não dispõem apenas sobre os recursos judiciais em sentido estrito, mas a todos os processos cujos atos do Estado possam ameaçar os direitos da pessoa⁷⁷.

⁷⁶ CorteIDH. **A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados**. Opinião Consultiva 18/03, 17 setembro de 2003. Série A, nº 18, §§ 104-107.

⁷⁷ CorteIDH. **Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos**. Opinião Consultiva 11/90, 10 agosto de 1990. Série A, nº 11, §. 28.

116. Assim, ao usar de sua discricionariedade para emitir uma decisão administrativa determinando a deportação de 808 migrantes, sem permitir-lhes o acesso à ampla defesa de suas solicitações de refúgio e ao contraditório dos impedimentos que lhes eram colocados para obterem o status de refugiados, Arcadia incorreu em grave violação às garantias judiciais, eis que utilizou da prerrogativa estatal de defesa da ordem pública para justificar a omissão no dever objetivo de proteger os direitos humanos dos wairenses expulsos.⁷⁸

117. Ainda, ressalta-se que, em consonância com o determinado pela Corte, mesmo em processos não judiciais, como é o caso das decisões administrativas de expulsão de migrantes, o Estado deve garantir que as pessoas alvos dos processos sejam assistidas por representantes jurídicos⁷⁹, os quais, conhecendo o sistema legal interno, poderão avaliar a necessidade e o cabimento de intervenção judicial ante à decisão proferida – que não foi observado no presente caso, eis que não há nenhuma notícia de assistência jurídica suficiente para todos os wairenses.

118. O Artigo 25, por sua vez, dispõe que *“Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”*, de modo que sua aplicação refere-se à possibilidade da pessoa em recorrer a um tribunal competente para reparar as violações a direitos humanos sofridas pelas vítimas.

⁷⁸ **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá.** Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 02 fevereiro de 2001. Série C, nº 72, §. 124.

⁷⁹ CorteIDH. **Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos.** Opinião Consultiva 11/90, 10 agosto de 1990. Série A, nº 11, §. 129.

119. No entanto, conforme abordado no item 5.1.5, supra, a simples existência da possibilidade de recurso judicial não é suficiente, caso o recurso disponível não seja efetivo para tutelar a proteção ao direito violado⁸⁰.

120. Desse modo, verifica-se que Arcadia incorreu na violação ao Artigo 25 da CADH, eis que, apesar de oferecer a possibilidade de interposição de recurso da decisão administrativa que ordenou a deportação dos wairenses, não ofereceu nenhum instrumento que propiciasse a possibilidade de efetiva reversão da decisão e resguardo do princípio da não-devolução⁸¹. Tamanha foi a ineficácia do recurso oferecido pelo Estado que, de todos os 217 recursos interpostos ante à autoridade competente – Juizado Migratório de Pina – nenhum obteve êxito.

121. Em suma, constata-se que o Estado deve garantir que todas as pessoas obtenham decisões justas, sem discriminá-las em razão de suas situações migratória, nesse sentido, a Corte já se manifestou, por ocasião do Caso Baena Ricardo e Outros vs. Panamá, que *“É um direito humano obter todas as garantias que permitem chegar a decisões justas, não sendo a administração excluída do cumprimento deste dever. As garantias mínimas devem ser respeitadas no procedimento administrativo e em qualquer outro procedimento cuja decisão possa afetar os direitos das pessoas.”*⁸²

122. Ressalta-se também que a CADH traz, em seu Artigo 7, o direito à liberdade pessoal, determinando, em seu ponto 2 que *“Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.”*

⁸⁰ CorteIDH. **Garantias Judiciais em Estados de Emergência**. Opinião Consultiva 09/87, 06 outubro de 1987. Série A, n° 9, § 24.

⁸¹ CorteIDH. **Caso Cesti Hurtado vs. Peru**. Sentença de Mérito, 29 setembro de 1999. Série C, n° 56, § 125.

⁸² CorteIDH. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 02 fevereiro de 2001. Série C, n° 72, §. 127.

123. Ocorre que, no presente caso, o Estado, após anunciar que concederia o status de refugiados *prima facie* a todos o migrante waienses, determinou que os migrantes que possuísem antecedentes criminais ficariam detidos enquanto não se resolvessem suas situações migratórias, ou seja, por tempo e em condições não estabelecidas em lei, haja vista que a resolução da situação migratória dos detidos dependia somente das decisões tomadas pelo Governo de Arcadia.

124. Ainda, salienta-se, apenas a título de argumentação, que, mesmo que estivesse estipulada em lei a possibilidade de detenção de migrantes que apresentassem antecedentes criminais, as referidas detenções constituiriam violações aos direitos humanos.

125. Isso porque, conforme estabelecido no ponto 3 do Artigo 7 da CADH, “*Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.*”. Desse modo, compreende-se que não basta que a possibilidade de detenção esteja prevista em lei, mas é necessário também que o encarceramento seja compatível com as diretrizes da CADH⁸³, sendo que uma determinação de prisão legal pode tornar-se arbitrária caso, durante o período de detenção, o Estado seja responsável por violações aos DH⁸⁴, situação que ocorreu em Arcadia, haja vista que o direito à proteção judicial dos migrantes foi amplamente violado, conforme exposto anteriormente.

126. Ademais, verifica-se que, dos 808 migrantes que permaneceram encarcerados, 490 foram retidos no centro de detenção migratória de Pina, cuja capacidade máxima era de 400 detentos, gerando, por óbvio, superlotação do centro. Conforme exposto por essa Corte⁸⁵, a superlotação do espaço carcerário dificulta o cumprimento do zelo pela dignidade humano, na

⁸³ CorteIDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñiñiguez vs. Equador**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 21 novembro de 2007. Série C, nº 170, § 93.

⁸⁴ CorteIDH. **Caso López Álvarez vs. Honduras**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 01 fevereiro de 2006. Série C, nº 141, § 66.

⁸⁵ CorteIDH. **Caso López Álvarez vs. Honduras**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 01 fevereiro de 2006. Série C, nº 141, §§ 108-110.

medida em que possibilita a ocorrência de diversas violações aos DH.

127. Desse modo, ao deter 808 migrantes, sem prévia estipulação da restrição de liberdade em leis internas, o Estado incorreu nas violações do Artigo 7 da CADH.

128. Assim, conclui-se que Arcadia deve ser processada pelas violações aos direitos humanos previstos nos Artigos 7, 8, 24 e 25 da CADH, eis que, ao serem discriminados pelo Estado, além de serem arbitrariamente detidos, os migrantes waienses deportados não obtiveram acesso à garantia e à proteção judicial, violando o princípio do devido processo legal.

6. PETITÓRIO

129. A Corte entende que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano, comporta o dever estatal de repará-lo adequadamente⁸⁶, o qual não se restringe à indenização, mas diz respeito também a medidas de restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição e obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis. Assim, verificada a responsabilidade da República de Arcádia, a Corte deve determinar como o Estado reparará as vítimas e suas famílias, segundo o art. 63.1 da CADH.

130. Considerando que os danos sofridos pelos 29 migrantes waienses deportados e assassinados, bem como os 7 desaparecidos, e suas famílias possuem viés imaterial, que compreende tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas e a seus familiares, a deterioração de valores muito significativos, e as alterações, de caráter não pecuniário⁸⁷, caberá à Arcadia: a) indenização aos familiares de Gonzalo Belano, de outros 29 migrantes waienses assassinados e de outros 7 desaparecidos.

131. Ademais, o Estado deve: b) identificar todos os 808 migrantes waienses expulsos; c) investigar, julgar e sancionar, em prazo razoável, os responsáveis pelos desaparecimentos de 7 migrantes waienses deportados; d) celebrar atos de importância simbólica, que assegurem a não repetição e um pedido oficial de desculpas a todos os familiares e vítimas; e) o pagamento de todas as custas processuais; f) promover uma mudança legislativa, a qual assegure o direito a não devolução em caso de solicitação de refúgio, mesmo que o requerente se enquadre nas hipóteses contidas no Artigo 40 da Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar; g) publicar a sentença da Corte em seu diário oficial e em jornais de grande circulação.

⁸⁶ CorteIDH. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 23 setembro de 2009, Série C, nº 203, §. 150.

⁸⁷ CorteIDH. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Sentença de Mérito, Reparação e Custas, 17 junho de 2005. Série C. nº 125, §199.

6.1. Conclusão

132. Diante do exposto, requer que seja admitida a presente demanda e, sucessivamente, declarada a responsabilidade da República de Arcadia pelas violações aos Artigos 4 (direito à vida), 7 (direito à liberdade), 8 (garantias judiciais) 22.7 (solicitar e receber asilo), 22.8 (não-devolução), 22.9 (proibição da expulsão coletiva), 11.2 (não ingerências arbitrárias na vida familiar), 17 (unidade familiar), 19 (interesse superior da criança), 24 (igualdade) e 25 (proteção judicial) da CADH, em relação aos Artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, com a condenação do Estado a reparar as vítimas nos termos dos pedidos elencados nessa seção, bem como pagamento das custas judiciais dos processos internos e da demanda perante esta Corte.